



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.981 - SC (2017/0111963-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE - SC046713B
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUZA
AGRAVADO : IRENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes. (AgInt no REsp 1643421/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017; (AgInt no REsp 1639081/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.981 - SC (2017/0111963-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a condenação ao pagamento de indenização em decorrência de desapropriação indireta, com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a sentença foi parcialmente modificada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

APELO DO DEINFRA.

ILEGIMIDADE ATIVA. EXPROPRIAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. TESE AFASTADA.

ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO ESTARIA ABARCADA PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DESAPOSSAMENTO OCORRIDO EM 1981. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE 20 ANOS PELO DECRETO Nº 4.471/94. ENUNCIADO Nº 119 DA SÚMULA DO STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTATUÍDA NO ART. 2.028 DO CC/02. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA. APLICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DO NOVO CÓDIGO. PRAZO DECENAL. EXEGESE DO § ÚNICO DO ART. 1.238 DA LEI Nº 10.406/02. FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

AVALIAÇÃO. APURAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NO MOMENTO DA VALORAÇÃO DO TERRENO PELO *EXPERT*. ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 5º, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PACÍFICO ENTENDIMENTO NESTA CORTE DE QUE DEVE SER APLICADA A LEI Nº 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-f DA LEI Nº 9.494/97.

“[...] Deverão ser observadas os índices oficiais da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, até que o STF se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da decisão que julgou parcialmente inconstitucional dito dispositivo (ADI n. 4.357/DF)” (Apelação Cível nº 2014.086532-0, de Concórdia. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 23/06/2015).

DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO OPORTUNIZADO AO RÉU MANIFESTAR-SE ACERCA DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. INSUBSISTÊNCIA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS E ANALISADAS.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROPOSIÇÃO IMPROFÍCUA. CORRETA OBSERVÂNCIA DA DATA DA DESAPROPRIAÇÃO INDICADA PELO EXPERT.

APONTADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DATA DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS EMBARGADOS, OCORRIDA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA. FATO QUE INTERFERE NO CÔMPUTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TESE SUBSISTENTE. ENCARGO QUE OBJETIVA GARANTIR A REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA COMPRA DO TERRENO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

"Em respeito às especificidades da hipótese vertente, os juros compensatórios têm, como marco inicial, a aquisição dos imóveis pelos expropriados e, como termo final, a inclusão da respectiva condenação no regime de precatórios, nos moldes do art. 100, § 12º, da Constituição Federal (TJSC, Apelação Cível n. 2015.007784-9, de Braço do Norte, rei. Des. Vanderlei Romer, j. 19-5-2015)" (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2014.094747-1, de Seara. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 06/10/2015 - grifei).

TERMO FINAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO ORIGINAL. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO.

RECLAMO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial, não se conheceu do recurso considerando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não há jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 320):

Ocorre, s.m.j., que o entendimento vergastado nos precedentes invocados pelo Exmo. Relator não pode ser considerado dominante neste Tribunal, quicá nesta Colenda Segunda Turma. Tampouco é o entendimento mais recente acerca do tema, como se verá.

A Col. Segunda Turma do STJ, em recentes julgados, tem entendido que "apesar de o Deinfra não ter sido capaz de comprovar o pagamento da indenização pela desapropriação indireta ao antigo proprietário, mostra-se ilegítimo o interesse da recorrida na obtenção da indenização, porquanto adquiriu o imóvel após a intervenção da Administração na propriedade". E mais: "para que o atual proprietário do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivesse direito ao valor da indenização, pela desapropriação indireta, seria necessário que demonstrasse nos autos que o adquiriu pelo seu preço antes da desvalorização advinda do apossamento administrativo" (REsp 1424653/SC, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 10/10/2016).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.981 - SC (2017/0111963-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Não merece prosperar a alegação de violação do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e do art. 884 do Código Civil, suscitada no apelo nobre, porquanto o Tribunal *a quo* reconheceu a legitimidade ativa “*ad causam*” dos autores, ainda que tenham adquirido o imóvel expropriado posteriormente ao apossamento administrativo, dando margem ao enriquecimento sem causa.

Acontece que o *decisum* recorrido guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que “o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1643421/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel III- O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV- O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

V- O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI- Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1639081/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Sub-rogação do novo proprietário do imóvel no direito ao recebimento da indenização por desapropriação. Precedentes.

2. Inviabilidade de se corrigir, na via do recurso especial, as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no OfPet no REsp 1.344.312/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 283 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL EFEITO TRANSLATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

(...)

5. O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Se o antigo proprietário teria direito aos juros compensatórios desde a efetiva ocupação do imóvel expropriado, esse direito se transfere ao adquirente, sendo indevida a limitação dos juros à data da aquisição do bem.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 790.407/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0111963-4

AgInt no
REsp 1.671.981 / SC

Números Origem: 05000593820118240086 086115000599 20160002845 20160002845000000
5000593820118240086

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE - SC046713B
RECORRIDO : OSVALDO DE SOUZA
RECORRIDO : IRENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
RENATA VON HOONHOLTZ TRINDADE - SC046713B
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUZA
AGRAVADO : IRENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.